



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/2016:

Atribui competências aos Órgãos e Instituições do Estado para procederem às alterações orçamentais no âmbito da Administração do Orçamento do Estado para 2016.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2016

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de materializar as competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 9/2015, de 29 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2016, o Conselho de Ministros decreta:

### ARTIGO 1

#### (Cativo Obrigatório)

1. Na execução do Orçamento do Estado para 2016 ficam cativos:

- 15% (quinze por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Salários e Remunerações” e “Transferências às Famílias”;
- 10% (dez por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Demais Despesas com o Pessoal”, “Despesas com Bens e Serviços”, “Demais Despesas Correntes”, “Despesas de Capital” e da Componente Interna das Despesas de Investimento.

2. Não são abrangidas pelo Cativo:

- As dotações orçamentais das despesas financiadas por receitas próprias e por receitas consignadas;
- As dotações orçamentais das despesas financiadas por donativos e créditos externos;

- As dotações orçamentais do Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica, Fundo de Compensação Autárquica e Fundo Distrital de Desenvolvimento;
- As dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para Encargos da Dívida, Transferências Correntes às Administrações Públicas, às Administrações Privadas e ao Exterior, Subsídios e Exercícios Findos; e
- As Operações Financeiras do Estado.

3. O pedido de libertação do cativo deve ser efectuado até 30 de Setembro de 2016.

### ARTIGO 2

#### (Redistribuições Orçamentais)

1. Para um mesmo órgão ou instituição podem ocorrer apenas seis redistribuições orçamentais, sendo três para as despesas de funcionamento e três para a componente interna das despesas de investimento, devendo ser efectuadas até 31 de Outubro do exercício económico em curso.

2. Não são permitidas redistribuições de dotações orçamentais nos seguintes casos:

- Entre diferentes grupos agregados de despesa, nas Despesas de Funcionamento;
- No grupo agregado de “Despesa com o Pessoal”, de “Salários e Remunerações” para “Demais Despesas com o Pessoal”.

### ARTIGO 3

#### (Competências do Ministro da Economia e Finanças)

- Compete ao Ministro da Economia e Finanças autorizar:
  - A libertação do Cativo Obrigatório, mediante pedido devidamente fundamentado;
  - A anulação das dotações orçamentais de actividades das despesas de funcionamento e de projectos das despesas de investimento inscritos no Orçamento do Estado;
  - A inscrição de novas actividades e projectos, sob proposta devidamente fundamentada e mediante a apresentação do Contrato ou Acordo de financiamento respectivo;
  - A cobertura do défice orçamental, pagamento de encargos da dívida pública, financiamento de projectos de investimento e acorrer a situações de emergência, em caso de mobilização de recursos adicionais e/ou extraordinários;
  - A redistribuição e transferência de dotações orçamentais entre actividades das despesas de funcionamento e entre projectos das despesas de investimento inscritos no Orçamento do Estado, bem como entre as Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2015-2019, traduzidos no Plano Económico e Social (PES) 2016a qualquer nível (central, provincial e distrital);
  - A redistribuição de dotações para o reforço da rubrica “Meios de Transportes”;

- g) A inscrição de recursos adicionais e/ou extraordinários, resultantes de saldos transitados de exercícios findos e de donativos e créditos externos;
- h) A transferência de dotações orçamentais, quando se verifiquem as seguintes situações:
  - i. Os órgãos ou instituições do Estado tenham sido extintos, integrados ou separados para outros ou novos que venham a exercer as mesmas funções;
  - ii. Não se verifique a utilização, total ou parcial, da dotação orçamental prevista para um órgão ou instituição do Estado, podendo a referida dotação ser transferida para as instituições que dela careçam; e
  - iii. Haja necessidade de transferência de dotações orçamentais entre órgãos ou instituições de quaisquer níveis.

2. Compete ainda ao Ministro da Economia e Finanças autorizar:

- a) A alteração dos limites das rubricas abaixo indicadas, mediante pedido devidamente fundamentado pelo dirigente do órgão requerente:
  - i. Remunerações extraordinárias para pessoal civil;
  - ii. Ajudas de custo dentro do País para o pessoal civil;
  - iii. Ajudas de custo dentro do País para o pessoal militar;
  - iv. Ajudas de custo fora do País para o pessoal civil;
  - v. Ajudas de custo fora do País para o pessoal militar;
  - vi. Representação para o pessoal civil;
  - vii. Representação para o pessoal militar;
  - viii. Subsídio de combustível e manutenção de viaturas para o pessoal civil;
  - ix. Subsídio de telefone celular para o pessoal civil;
  - x. Combustíveis e lubrificantes;
  - xi. Comunicações, em geral.
- b) A atribuição dos limites nas rubricas a seguir indicadas, por não serem objecto de planificação detalhada:
  - i. Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal civil;
  - ii. Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal militar;
  - iii. Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal civil;
  - iv. Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal militar;
  - v. Remunerações extraordinárias de exercícios anteriores para o pessoal civil;
  - vi. Bónus de rendibilidade para o pessoal civil.

#### ARTIGO 4

##### (Competências dos Titulares dos demais Órgãos do Estado)

Compete aos Ministros Sectoriais, dirigentes dos órgãos ou instituições do Estado que não sejam tutelados por Ministro, Governadores Provinciais e Administradores Distritais, autorizar:

- a) A redistribuição de dotações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja sob sua gestão;
- b) A transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado, nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concenrente à mudança dos resultados planificados, desde que as actividades ou projectos estejam sob sua gestão e caso envolva órgãos e instituições de mais de um sector, haja concordância de todos os sectores envolvidos;
- c) A redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível, com a excepção para a rubrica de “Meios de Transportes”.

#### ARTIGO 5

##### (Comunicação de Alterações Orçamentais)

1. As alterações autorizadas no âmbito do presente Decreto devem, para efeitos de registo no e-SISTAFE, ser comunicadas ao Ministério da Economia e Finanças.

2. Tratando-se de órgãos ou instituições de nível local, as comunicações devem ser remetidas às Direcções Provinciais da Economia e Finanças, após a sua aprovação, acompanhadas do respectivo Despacho.

#### ARTIGO 6

##### (Instruções para Execução Orçamental)

Compete ao Ministro da Economia e Finanças emitir instruções necessárias à correcta execução do Orçamento do Estado.

#### ARTIGO 7

##### (Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Janeiro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.